



**A VISUALIZAÇÃO DE UM ESPAÇO INTERCULTURAL A PARTIR DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM
VIGOR NO BRASIL**

**THE DISPLAY OF AN INTERCULTURAL SPACE FROM THE BRAZILIAN
CONSTITUTION OF 1988 AND INTERNATIONAL TREATIES RATIFIED BY
BRAZIL**

Guilherme Camargo Massau¹
Thiago Ribeiro Rafagnin²
André Kabke Bainy³

*Der Mensch gilt so, weil er Mensch ist, nicht weil
er Jude, Katholik, Protestant, Deutscher, Italiener
usf. ist. (§ 209) (HEGEL, 1986)⁴*

RESUMO

O presente artigo procura tratar da visualização de um espaço intercultural a partir da Constituição brasileira e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Parte-se do pressuposto que o Estado brasileiro é multiétnico e que isso não é ignorado pelo seu ordenamento jurídico. Ademais, demonstra-se que a interculturalidade é elemento essencial do ser humano, sendo, ainda, dimensão da dignidade humana, constituindo um horizonte prático-normativo, sendo vislumbrada enquanto a não negação do diferente. Ao longo do escrito tratam-se dos principais preceitos constitucionais relativos à concretização da interculturalidade, como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e determinados direitos e garantias, constantes no art. 5º da Constituição. Menciona-se, ainda, que é preciso manter a unidade e a coerência da Carta Magna, em relação a ela mesma e ao restante do ordenamento jurídico. Analisam-se, também, alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário que representam a correta adequação do ordenamento jurídico brasileiro à interculturalidade.

Palavras-chave: Interculturalidade. Constituição. Tratados Internacionais. Horizonte prático-normativo.

ABSTRACT

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos e Professor na Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas e no Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Email: uassam@gmail.com.

² Doutorando em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas. Email: rafagnin40@hotmail.com.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas e Advogado. Email: andre.bainy@hotmail.com.

⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.



The following essay presents the display of an intercultural space from the Brazilian Constitution and international treaties ratified by Brazil. It parts on the assumption that the Brazilian State is multiethnic and that is not ignored by the legal system. Moreover, it is shown that interculturalism is an essential element of the human being, yet dimension of human dignity, providing a practical and normative horizon being seen as not denying the other. Throughout this essay, it is presented the main constitutional provisions relating to the implementation of interculturalism, as the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil and certain rights and guarantees contained in art. 5th of the Constitution. It is also mentioned that it is necessary to maintain the unity and coherence of the Constitution in relation to itself and the rest of the legal system. Besides, it does analyze some international treaties that Brazil is a signatory representing the correct adaptation of the Brazilian legal system to interculturalism.

Keywords: Interculturalism. Constitution. International Treaties. Practical-normative horizon.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da visualização de um espaço intercultural a partir da Constituição da República (1988)⁵ e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Inicialmente, falar-se-á da interculturalidade enquanto forma e matéria, nesta senda, se quer demonstrar que ela é elemento essencial do ser humano, constituindo, inclusive dimensão da dignidade humana. Ademais, a pretensão é destacar a interculturalidade enquanto um horizonte prático-normativo, sendo que se deve pensá-la enquanto a não negação do diferente.

Após, tratar-se-á de destacar que o Brasil é uma nação multiétnica e, em razão disso, há uma realidade intercultural ímpar no país. Foram, aliás, diversos fatores históricos que culminaram para o encontro de inúmeras culturas em território brasileiro, contribuindo, também, com a formação de manifestações culturais genuinamente brasileiras, o que não é ignorado pelo mundo jurídico. Nesse diapasão, será abordado o espaço intercultural constitucional, no qual se pretende mostrar que há preceitos constitucionais normativos que concretizam a ideia e a viabilidade da interculturalidade.

Por fim, serão asseverados os princípios da interpretação, conforme a Constituição de 1988 assim como da unidade constitucional, pois se quer destacar que os mesmos são imprescindíveis para a compreensão da interculturalidade a partir da ordem normativa. Assim

⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.



como serão abordados alguns instrumentos legais de tutela da interculturalidade, constantes em normas relacionadas ao Direito Internacional Público.

2 INTERCULTURALIDADE: FORMA E MATÉRIA

A interculturalidade é uma perspectiva nova e necessária de se compreender o *mundo-da-vida*. Isto pelo fato de não se poder ignorar os problemas ocasionados pelo convívio de várias culturas distintas num mesmo espaço. No entanto, não se trata apenas da habitação de um espaço comum, mas na inadmissibilidade de uma cultura se sobrepor, mutilar ou neutralizar outras, mesmo sob o manto normativo estatal (Artigo 1º, inciso 3, da Carta das Nações Unidas). O espaço para discriminações, desrespeitos e proibições culturais foi reduzido à condenação de tais atitudes. A cultura, elemento essencial do *ser humano*, compõe inarredavelmente a dimensão da dignidade humana.

Destarte, cada indivíduo poderá exercer e manifestar a sua cultura, dentro dos limites que não ofenda nem inviabilize outras, sem que com isso seja discriminado. As limitações culturais devem respeitar os limites das demais culturas, pois a viabilidade das culturas deve ser recíproca. Por isto a necessidade de adoção da interculturalidade como horizonte prático-normativo⁶, além das demais dimensões que ela possa e deva assumir.

O isolamento cultural nunca existiu, pois a cultura não é autoformada. Na sua criação e mudanças participam diversas perspectivas culturais. Logo, ela surge de um amálgama de influências que confluem em um sentido ordenado. Como nenhum indivíduo é igual ao outro, somente em sua *dignidade humana* (ou humanidade)⁷, também não é possível reduzir a diversidade humana a uma única cultura, pois esta é fruto da semelhança humana em aspectos históricos e sociais e não da igualdade íntima-experencial. Os indivíduos de uma mesma cultura podem manifestar-se de forma igual, no entanto, em cada um a cultura vem assimilada de uma forma particular. Embora sendo a mesma manifestação cultural, ela pode assumir

⁶ A interculturalidade deve ser sempre considerada na prática desembocando na solidariedade. (BECKA, Michelle. *Interculturalidade no pensamento de Raúl Fornet-Betancourt*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010. p. 10- 14).

⁷ Repete-se literalmente as palavras de Hegel, justamente pela importância e norte que elas dão ao mandamento jurídico: Das Rechtsgebot ist daher: sei eine Person und respektiere die anderen als Personen. (§ 36). (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986. p. 95.).



inúmeros significados entre os indivíduos participantes. Isto se deve a experiência peculiar de cada indivíduo, tanto no tempo quanto no espaço.

A cultura situa o Homem no seu espaço e no seu tempo, mas não pode retirar de outrem o espaço e o tempo – pois se assim o fosse, assemelhar-se-ia a lhe retirar a dignidade. Destarte, o lidar normativamente com a cultura não pode ser monodimensional. Pelo contrário, atualmente deve ser multidimensional⁸. Assim, a cada indivíduo, dentro da esfera cultural, é possibilitado apropriar a tradição cultural, lidar com ela e imobilizá-la, porém não se deve atrelá-la ao passado, mas tratá-la como fortuna atual⁹.

As culturas são parâmetros históricos de ação e de compreensão a serem concretizadas, no cotidiano, por indivíduos concretos, que não as interpretam de forma uniforme. Por consequência, a dinâmica interna da cultura não se resume à confirmação da sua tradição, mas se estende à dialética de tradição e inovação. A cultura faz o “Homem” e sua autoconsciência de que se é “Homem” não somente pela sua existência, mas pelo significado e sentido da existência¹⁰. Nesse sentido, a cultura faz o Homem e o Homem faz a cultura, ao apropriá-la e ao ser apropriado. A cultura não é monolítica, ou seja, não existe uma sociedade ideal isenta de conflitos em seu interior. Com isto, a interculturalidade está instalada dentro da cultura¹¹.

Disto depende o futuro e a qualidade das relações intersubjetivas e, por conseguinte, a viabilidade da espécie humana e do mundo. É imprescindível o senso de solidariedade para viabilizar a coexistência das culturas, assim como a dos *seres humanos*. Neste sentido, é curial primar pela riqueza humana (em *lato sensu*) de forma solidária. Ou seja, quanto mais rico humanamente o *eu* é, tanto mais rico, no mesmo sentido, os *outros* são. O contrário é igualmente verdadeiro: quando mais pobre humanamente o *eu* é, tanto mais pobre os *outros* serão¹². Por conseguinte, a postura intercultural prima pelo encontro e pelo trato com outras

⁸ O conceito de cultura é aberto e dinâmico, não se trata de uma noção monádica e de unidades protegidas, nem de acobertadas e imutáveis determinante do *ser humano*. Por isto, é complicado defender o determinismo cultural, pois diante dela se exige respeito e reconhecimento, pelo fato, dela representar o horizonte do pensar e agir do Homem. No entanto, não implica reconhecê-la e respeitá-la acriticamente como um estado perene de cultura. (BECKA, Michelle. *Interculturalidade no pensamento de Raúl Fernet-Betancourt*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010. p. 38.).

⁹ *Ibid.*, p. 38.

¹⁰ PAIM, Antônio. *Problema do culturalismo*. 2. ed. Porto Alegre: Edipuc, 1995. p. 71-72.

¹¹ BECKA, op.cit., p. 38-40.

¹² NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições da emergência do direito como direito. In: ESTUDOS em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. Coimbra: Almedina, [s.d.]. v. II, p. 852.



culturas e suas respectivas formas de pensar com a finalidade de correção e enriquecimento mútuo¹³.

No contexto intercultural é essencial destacar a *humanitas*, compreendida como processo de desenvolvimento da existência humana auto-qualificada com a existência com e entre *outros*. Não existe um *si mesmo* isolado, mas com e entre os *outros*. Tal dinâmica dá-se na prática libertadora organizada pelos *indivíduos* com uma prática comum constituindo uma comunidade de ação, por conseguinte, uma razão separadora seria oposta à orientação intercultural. A prática desta comunidade deve desembocar na solidariedade para romper com as estruturas dominantes (mono)culturais¹⁴.

O pressuposto básico para a interculturalidade é o conflito interno da diferença intracultural que se complementa reciprocamente pelo diálogo. As culturas se encontram entre si numa relação de troca sem considerar como ameaça à própria identidade. A identidade cultural se constitui por meio de um processo inacabado de orientação mútua constitutiva do *eu* e do *outro*. As identidades culturais são formadas pela delimitação e influenciação de outras culturas. A interculturalidade, desta forma, é a interação entre diferentes culturas como processo real de vida favorável à convivência de diferentes culturas. Isto facilita à interculturalidade influenciar o projeto político de reorganização das relações internacionais e moldar a coexistência das culturas por meio do reconhecimento e da reciprocidade¹⁵.

O diálogo intercultural deve se basear em características como a modéstia e a disposição a mudar. Ademais, a paciência constitui-se em elemento importante, pois no encontro das diferenças o tempo contribuirá na percepção, compreensão e valoração do diferente. O espaço resultante desta postura é o *inter*, no qual o diferente permanece indeterminado e o agente declina do juízo e da conceituação. Para que surja uma comunicação consensual e universal, a coexistência solidária da pluralidade das diversas experiências deve se tornar efetiva. Tendo na compreensão exurgente deste movimento uma maneira nova de apreensão do *mundo-da-vida* com o foco no Homem concreto¹⁶.

A marca da interculturalidade é o *outro*, ou seja, aquilo que se apresenta estranho ao *eu*. O modo de pensar interculturalmente se encontra na alteridade - da não negação do

¹³ BECKA, Michelle. *Interculturalidade no pensamento de Raúl Fernet-Betancourt*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010. p. 45.

¹⁴ *Ibid.*, p. 16 e 32.

¹⁵ *Ibid.*, p. 44-45.

¹⁶ BECKA, Michelle. *Interculturalidade no pensamento de Raúl Fernet-Betancourt*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010. p. 46-47,53-56.



diferente, mas da sua compreensão e da sua inclusão. Inclusão, esta, que deve ser levada a sério em duas perspectivas: a do *outro* concreto e a do *outro* epistemológico, contraposto ao *eu*. Disto redonda o objetivo de convivência de diferentes culturas e de indivíduos em suas culturas, num reconhecimento recíproco de inclusão. Este objetivo é alcançável por meio do esforço de solidariedade com base na recíproca relação e dependência das intersubjetividades¹⁷.

A solidariedade possui uma dimensão normativa ao estimular o indivíduo a agir e a se comprometer com esta ação. Por consequência, a postura solidária toma por base a realidade a fim de desenvolver planos para construir um *dever* melhor¹⁸.

3 O ESPAÇO DA INTERCULTURALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

3.1 Pontos cruciais da cultura brasileira: manifestação intercultural

O Brasil é uma nação multiétnica. A diversidade de culturas existentes no seu território, compositora da sua realidade ímpar e própria da junção das culturas, o coloca em situação privilegiada perante outras nações. Isso se deve, primeiramente, pelo país ter se estabelecido em um território ocupado por diversas culturas indígenas, sendo que algumas, ainda hoje, lutam para sobreviver.

Além disso, no seu período colonial e imperial, os colonizadores portugueses trouxeram africanos escravizados, trazendo consigo, obviamente, suas peculiaridades culturais.

No período republicano e, principalmente, durante crises econômicas em diversos continentes e na época das grandes guerras mundiais, o país recebeu inúmeras nacionalidades de imigrantes. Ainda hoje, diante da sua posição de liderança econômica na América Latina acaba por ser opção de muitos cidadãos de países vizinhos.

Estes e outros fatores históricos contribuíram com o encontro de inúmeras culturas e com a formação de manifestações culturais unicamente brasileiras. Logo, é possível visualizar a manifestação cultural de outros Estados como a própria do Brasil, muitas vezes em forma conjunta e outras de forma separada.

¹⁷ Ibid., p. 71 e 89-90.

¹⁸ Ibid., p. 91.



Isto não pode ser ignorado pelo mundo jurídico, o que significa que tanto a criação, desenvolvimento e manutenção da cultura própria dos imigrantes, quanto a criação, o desenvolvimento e manutenção da cultura típica brasileira (típica do Brasil, sem igual em outro lugar), devam ser garantidas e protegidas juridicamente.

3.2 O espaço constitucional intercultural

Estabelecida uma base conceitual da interculturalidade, e demonstrada o quanto ela está presente hodiernamente – especialmente em território brasileiro, marcado pelo encontro de várias culturas -, cabe estabelecer os principais preceitos constitucionais normativos para concretização da ideia e da viabilidade de interculturalidade por meio da Magna Carta.

Nesse diapasão, pode-se destacar que, dentre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, asseverados pelo art. 3º, da Constituição da República, está a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹⁹. Promover uma sociedade livre de qualquer preconceito requer, por óbvio, que o Estado se coadune aos preceitos interculturais já explicitados no presente ensaio.

Ademais, dentre os direitos e garantias fundamentais, também se pode vislumbrar aspectos relativos à interculturalidade. Ora, a própria ideia de inviolabilidade dos direitos à liberdade e à igualdade, dispostos no *caput* art. 5º,²⁰ se compatibilizam com ela. Nessa senda, se pode mencionar também a livre manifestação do pensamento, a não possibilidade de violação de direitos por motivos de crença religiosa ou consciência, a impossibilidade de privação por motivos de crença religiosa, e a liberdade de expressão artística.

Ademais, o art. 210,²¹ que trata da educação, estabelece que, dentre os conteúdos mínimos fixados para o ensino fundamental deve haver “respeito aos valores culturais”. Perceba-se, houve uma preocupação do legislador constituinte para que os processos educativos se harmonizem ao caráter intercultural do Brasil, o que, aliás, as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e superior também contemplam. Há também referência à interculturalidade nos dispositivos constitucionais que tratam da cultura, em

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁰ *Ibid.*, *caput* Artigo 5º

²¹ *Ibid.*, Artigo 210



específico os artigos 215 e 216.²² Além do mais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 68,²³ reconhece o direito de propriedade das comunidades quilombolas.

Como o Brasil é um país multicultural, a Constituição não desprezou este aspecto, como se pode perceber acima, e seus aplicadores devem interpretá-la conforme a sua índole²⁴. Caso contrário estar-se-á diante de uma interpretação/aplicação inconstitucional em sua essência, (embora possa haver aparente constitucionalidade). Além do mais, é preciso manter a unidade de coerência da Constituição, pois ela não pode proteger um bem jurídico em uma parte de seu texto e em outra desprotegê-lo²⁵, nem em termos infraconstitucionais.

Tanto o princípio de interpretação conforme a Constituição quanto o princípio da unidade da Constituição alertam para a imprescindibilidade de se ser coerente constitucionalmente. Assim, não é possível interpretar parte da Constituição de forma intercultural e outra de forma não-intercultural, mesmo quando se tratam de artigos intimamente ligados com uma perspectiva exclusivamente nacional-cultural. Mesmo nesta circunstância deve se ter o sentido intercultural²⁶.

3.3 Instrumentos legais de tutela da interculturalidade

²² Ibid., Artigo 215-216.

²³ Ibid., artigo 68.

²⁴ Disto decorre o princípio da interpretação conforme a Constituição. Isto implica interpretar norma, não somente para mantê-la em harmonia com a constituição e encontrar um sentido possível, que não é o mais evidente, mas para encontrar o sentido mais favorável ao *ser humano* dentro na norma constitucional. Após, aplica-se o mesmo princípio em relação à legislação infraconstitucional. *Vide*, com outras considerações. (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 188-195.).

²⁵ Como o documento constitucional é oriundo do confronto dialético de distintas *visões de mundo*, nela se encontram inúmeros valores distintos e, as vezes, colidentes. Embora a Constituição materialize um consenso fundamental em relação a determinados princípios, isto não extingue o pluralismo de visões que a constituiu. Desta forma, é imperial que o esforço de interpretação da Constituição como uma unidade, pois ela forma um núcleo irreduzível e fundamental de ideais. É preciso que o interprete/aplicador harmonize possíveis tensões e contradições entre as normas e interpretação, principalmente entre as normas constitucionais. Existe, sim, uma conexão interna entre as normas que não é possível desfazê-la, sob pena de incoerência e, por conseguinte, colapso no sistema constitucional. *Vide* com outras considerações. (Ibid., p. 196-218.).

²⁶ Proteger uma cultura, sem excluir ou depreciar outras, também é sinal de interculturalidade, afinal, o inter refere-se a várias culturas. Neste sentido, interculturalidade exige uma teoria interconstitucional, ou seja, uma teoria capaz de convergir seu estudo às relações interconstitucionais de competição, de justaposição e de conflitos entre várias constituições e poderes constituintes coexistentes no mesmo espaço. Neste sentido, ter-se-ia um conglomerado de direitos que deve se articular entre si afirmando os poderes constituintes diversos. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 266-267.). Sem adentrar na problemática da interconstitucionalidade, a tentativa é mostrar que a Constituição de 1988 possui abertura normativa ao interconstitucional.



Dada a relevância da interculturalidade - e, por via conexas, reconhecendo-se a sua existência e a necessidade de sua proteção - tem se defendido a utilização de mecanismos jurídicos de garantia, fomento e tutela da mesma, afinal o Direito não pode se manter alheio a essas circunstâncias.

E a propósito dessa constatação, é possível se verificar que os ramos do Direito que mais têm se preocupado com as questões interculturais são o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público – o que é natural, uma vez que as questões afetas à interculturalidade dizem respeito a própria essência dessas disciplinas, bem como porque os instrumentos normativos cabíveis são, em regra, previstos e/ou entabulados nessas searas.

Como visto acima, fazem-se imprescindíveis a adoção e o respeito aos parâmetros hermenêuticos esculpidos pelos princípios da interpretação conforme a Constituição e da unidade da Constituição – que na grande maioria dos casos serão mecanismos suficientes para a obtenção de uma resposta mais coerente e adequada ao ordenamento jurídico pátrio, que jamais deixe de observar o alcance e significado da interculturalidade.

Mas outros mecanismos também devem ser utilizados, onde aqui se inclui aqueles precipuamente normativos – como leis, decretos, tratados internacionais e, obviamente, a própria Constituição Federal. Tendo em vista o intuito do presente trabalho e considerando que já fora abordado, o papel fundamental da Constituição Federal para a tutela do espaço intercultural, passa-se à análise de alguns exemplos de tratados internacionais que o Brasil é signatário e que podem representar a correta adequação do ordenamento jurídico pátrio à interculturalidade.

Um primeiro exemplo de instrumento normativo que contém elementos interculturais é a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.177/2007.²⁷

Referido convenção,²⁸ já em seus argumentos justificantes, aponta que “a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade”, constituindo “patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos” e sendo esta própria diversidade apta a criar “um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e

²⁷ BRASIL. Decreto n. 6.177 de 1º de agosto de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm .

²⁸ CONVENÇÃO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, Paris, 2005.



nutre as capacidades e valores humanos”. Seu texto prossegue ressaltando, outrossim, a importância da diversidade cultural para a efetivação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como para a consecução da paz e segurança no plano local, nacional e internacional.

Outro interessante aspecto trazido pela Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais diz respeito à própria tentativa de redelineamento do conceito de cultura, ressaltando que esta tem diversidade de formas ao longo do tempo (aspecto histórico) e do espaço (aspecto geográfico), sendo que tal diversidade se manifestaria justamente nas mais plúrimas identidades dos sujeitos participantes (aspecto existencial).

Embora não se pretenda esmiuçar, no presente artigo, todos os dispositivos do ato normativo, cumpre destacar que, em seu artigo 4º, há expressa menção à interculturalidade, sendo esta definida como a própria referência “à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo”²⁹.

Dentre os objetivos dos pactuantes, destacam-se aqueles referentes à promoção das expressões culturais – pelos quais os países signatários se comprometem a criar um ambiente de encorajamento aos indivíduos e grupos sociais a criarem, produzirem difundirem etc. suas próprias expressões culturais, bem como a terem acesso às diversas expressões culturais (provenientes do seu território ou não) – e à proteção das expressões culturais – pelos quais os países signatários assumem a responsabilidade pelo diagnóstico e preservação das expressões culturais em risco de extinção e/ou sob ameaça.

Outra norma presente em nosso ordenamento que pode ser citada como um instrumento jurídico marcado por elementos interculturais é o Decreto nº 72.312/1973³⁰, cujo objetivo foi promulgar a “Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais”³¹, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura em 12 de outubro de 1970.

Na referida convenção foi apontado que um dos fatores para o conhecimento da própria civilização humana, para o enriquecimento da vida cultural dos diversos povos e para

²⁹ BRASIL. Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007. Artigo 4º.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 72.312 de 31 de maio de 1973. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.htm>.

³¹ CONVENÇÃO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, 1970.



a propagação do respeito mútuo entre as nações, é justamente o intercâmbio de bens culturais, os quais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos. Por isso, o objetivo principal desse acordo internacional é a proteção dos bens culturais por meio da obstaculização do tráfico (importação e exportação) ilícito dos mesmos.

Algumas das formas de lograr tal objetivo, segundo a própria convenção, são a (i) a organização da proteção ao patrimônio cultural em âmbito nacional e internacional; e (ii) a responsabilidade de cada Estado no sentido de se estabelecer serviços de proteção ao patrimônio cultural e tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos.

Por fim, limitando-se aos objetivos do presente trabalho, mostra-se relevante a menção de um último dispositivo normativo internacional, a saber, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, assinada em Paris, em 2003³², e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.753/2006³³.

Referida Convenção aponta a “importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável”, indo no mesmo sentido do aporte teórico da interculturalidade nesse aspecto. Ademais, admite que há profunda relação de interdependência entre o patrimônio cultural imaterial (objeto de proteção da norma em comento) em relação ao patrimônio material cultural e natural, bem como reconhece que:

[...] os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda.³⁴

Nesse contexto, apresenta como finalidades alguns verbos precipuamente imperativos: “salvaguardar”, “respeitar”, “conscientizar” e “cooperar”, passam a ser finalidades da Convenção e responsabilidades para os Estados signatários.

Além desses exemplos de atos normativos que contém elementos interculturais, aqui ilustrados por convenções da mais alta relevância e complexidade, é possível se verificar a

³² CONVENÇÃO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Paris, 2003.

³³ Decreto nº 5.753 de 12 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 5.753 de 12 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>.



presença da noção da interculturalidade em atos bilaterais, como, por exemplo, nos acordos de cooperação cultural firmado pelo Brasil com outros países (Itália, Índia e Chile, por exemplo), que, embora mais específicos se comparados àquelas convenções outrora abordadas, são igualmente relevantes.

Assim, é possível verificar que já existem elementos normativos válidos e eficazes, que, somados a pressupostos jurídicos esculpidos na Magna Carta e a parâmetros hermenêuticos de compreensão do mundo da vida, amparam uma perspectiva intercultural de análise e compreensão da realidade sócio-jurídica. Resta o desafio dessa perspectiva ser cada vez mais integrada de modo a alcançar o seu máximo potencial influenciador na relação “eu” e o “outro”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro é multiétnico e isso não é ignorado pelo ordenamento jurídico pátrio. A luz dessa premissa é que se discutiu, no presente artigo, a visualização de um intercultural a partir da Constituição brasileira e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Demostrou-se que a interculturalidade é elemento essencial do ser humano e que constitui, inclusive, dimensão da dignidade humana, sendo que sua marca é o *outro*, ou seja, aquilo que se apresenta estranho ao *eu*. Além do mais, viu-se que ela constitui um horizonte prático-normativo, sendo vislumbrada enquanto a não negação do diferente.

Como se mencionou, o Brasil é um país multicultural e sua Constituição não ignorou esse aspecto. Por isso, ao longo do artigo se tratou dos principais preceitos constitucionais relativos à concretização da interculturalidade. Nessa seara, foram destacados objetivos fundamentais do Estado brasileiro, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, assim como direitos e garantias fundamentais, a exemplo da impossibilidade de privação por motivos de crença religiosa ou, ainda, a liberdade de expressão artística.

Foi mencionado, também, que é preciso manter a unidade e coerência da Carta Magna, em relação a ela mesma e às demais espécies normativas, eis que não se pode tutelar a interculturalidade, enquanto bem jurídico, e, ao mesmo tempo, desprotegê-la. Nesse aspecto,



se tratou dos princípios da interpretação conforme a Constituição, assim como da unidade constitucional.

À guisa de conclusão, fez-se a análise de determinados tratados internacionais que o Brasil é signatário, os quais representam a correta adequação do ordenamento jurídico pátrio à interculturalidade, exemplo disso é a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Pode-se afirmar, portanto, que existem elementos normativos com validade e eficácia que, aliados aos pressupostos constitucionais asseverados no escrito, assim como aos parâmetros hermenêuticos de compreensão do mundo da vida, amparam uma perspectiva intercultural de análise e compreensão da realidade sócio-jurídica.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BECKA, Michelle. **Interculturalidade no pensamento de Raúl Fonet-Betancourt**. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> . Acesso em: 15 maio 2016.

_____. **Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973**. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.htm>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 12 maio 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

CONVENÇÃO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Paris, 2003.



CONVENÇÃO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, Paris, 2005.

CONVENÇÃO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, 1970.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições da emergência do direito como direito. In: ESTUDOS em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. Coimbra: Almedina, [s.d.]. v. II.

PAIM, Antônio. **Problema do culturalismo**. 2. ed. Porto Alegre: Edipuc, 1995.